



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19985.721761/2016-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.754 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2018
Matéria IRPF. ISENÇÃO.
Recorrente VILMA BRANCO GANDOLFO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Cleberson Alex Friess e José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro que negavam provimento ao recurso. Vencidos em primeira votação os conselheiros Cleberson Alex Friess e José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro que votaram por converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa e Matheus Soares Leite.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 11/17, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) ano-calendário 2011, que apurou imposto suplementar de R\$ 13.808,05, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de omissão de:

1. omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, relativos a São Paulo Previdência, tendo em vista que "não há previsão legal para isenção da patologia G30 (Alzheimer) descrita no Laudo da SPPREV. Falta no Laudo todos os requisitos do art. 6º, parágrafo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014 (descrição da moléstia, elementos que fundamentaram a emissão do Laudo e o nº da matrícula do médico no órgão público);
2. omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais (A contribuinte recebe pensão de mais de uma fonte pagadora e deve tributar no ajuste anual o valor que ultrapassar o limite mensal de isenção. Consideramos a parcela isenta do São Paulo Previdência e tributamos o valor recebido do INSS.);
3. dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 30.115,00, relativo à Associação Paulista de Magistrados, por não ter sido comprovada a despesa com o plano de saúde, quem seriam os beneficiários e o valor correspondente a cada beneficiário.

Em sua impugnação, fls. 2/5, a interessada, por meio de seu procurador, requer em síntese o cancelamento da notificação, alegando que os rendimentos auferidos são isentos por ser pensionista e portadora de moléstia grave e que foi efetuado pagamento de plano de saúde, sendo a única beneficiária. Foram anexados os documentos de fls. 6/20.

A DRJ/JFA, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme acórdão 09-60.777 de fls. 45/51, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

RENDIMENTOS ISENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Somente pode ser acatada a isenção do IRPF sobre rendimentos de pensão quando ficar comprovado ser o contribuinte portador de moléstia grave, por meio de laudo médico oficial.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente se acata como despesa médica dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor comprovadamente pago a

título de plano de saúde do contribuinte ou de seus dependentes para fins de imposto de renda.

RESTITUIÇÃO RECEBIDA INDEVIDAMENTE. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

Deve ser excluída a multa de ofício lançada sobre a devolução da restituição resgatada ou compensada indevidamente, incidindo, porém, juros de mora sobre tal devolução.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Consta do acórdão de impugnação que:

A impugnante apresentou, objetivando comprovar a moléstia grave, um laudo emitido pela Secretaria da Fazenda - São Paulo Previdência, atestando ser a interessada portadora de moléstia grave – CID 10 G30, desde 27 de setembro de 2008.

*A fiscalização desconsiderou o documento apresentado, afirmando que não continha todos os requisitos exigidos pela legislação, como descrição da moléstia, elementos que fundamentaram o laudo e número de registro do profissional médico no órgão público. Realmente cabe razão à autoridade lançadora. **Ainda que se possa concluir, apesar da não formação na área médica, que a moléstia grave G30 trata-se de um tipo de demência, podendo se enquadrar como alienação mental**, tal fato deveria estar expressamente descrito no laudo, o que não ocorreu. Também, e de suma relevância, é imprescindível que o laudo tenha sido emitido por médico do serviço médico oficial, o que absolutamente não ocorreu. O laudo apresentado foi assinado por três médicos, com carimbos onde consta serem vinculados à empresa Ambiental Qualidade de Vida do Trabalho. Destaque-se que a publicação de folha 18, que informa que as perícias médicas seriam realizadas pela empresa acima citada não tem o condão de alterar a exigência da legislação que rege a isenção ora pretendida. (grifo nosso)*

Deveria a litigante ter apresentado laudo médico oficial, que preenchesse todos os requisitos da legislação, o que não ocorreu.

[...]

*O segundo requisito relevante, qual seja, **serem os rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão**, não foi comprovado para os valores auferidos do Instituto Nacional do Seguro Social e de São Paulo Previdência nesse processo. No entanto, **tal requisito encontra-se comprovado no processo nº 19985.725039/2015-10, já analisado por esta julgadora.** (grifo nosso)*

Cientificado do Acórdão em 8/11/16 (cópia de Aviso de Recebimento - AR de fl. 57), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 7/12/16, fls. 59/64, que contém, em síntese:

Diz estar demonstrado que a recorrente tem direito à isenção, pois desde 2008 é portadora de alienação mental - Doença de Alzheimer (CID 10 G30), doença degenerativa que não possui cura até o momento.

Afirma que a alienação mental está incluída no rol de doenças que conferem o direito à isenção, conforme Lei 7.713/88, art. 6º, XIV.

Acrescenta que comprovou a existência da doença, por meio do laudo médico emitido pela São Paulo Previdência. Apresentou também atestado fornecido pela sua médica particular que declarou que a contribuinte, desde 22/7/08, apresenta quadro clínico compatível com demência (Alzheimer fase grave).

Cita decisões do STJ no sentido de ser direito do contribuinte acometido por alienação mental (Alzheimer) a isenção do imposto sobre a renda.

Quanto à dedução de despesas médicas, diz apresentar declaração do convênio médico com informações corretas relativa ao ano de 2011.

Requer seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

ISENÇÃO

Quanto a isenção, assim dispõe o CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção; [...]

Sobre o gozo da isenção do imposto sobre a renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, a Lei 7.713/88 determina que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

No mesmo sentido, o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), Decreto 3.000/99, assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Sendo assim, verifica-se que para a fruição da isenção, exige-se o preenchimento cumulativo de três requisitos:

- a) que o rendimento seja proveniente de aposentadoria, reforma ou pensão;
- b) que o rendimento seja recebido por portador de moléstia grave relacionada em lei; e
- c) que a moléstia seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No presente caso, conforme ressaltado no acórdão recorrido, a condição de pensionista foi acatada, contudo afirmou-se que a contribuinte deixou de apresentar laudo médico oficial que comprovasse a moléstia apontada.

Conforme laudo de fl. 20 a contribuinte é portadora de patologia CID 10 G30, desde 27/9/08, que está prevista na Lei 7.713/88, art. 6º, inciso XIV e XXI.

A fiscalização e a DRJ desconsideraram o laudo em razão da ausência da descrição nominal da doença, bem como em razão da inexistência de comprovação da sua natureza oficial.

Conforme relatado, a própria DRJ afirma ser possível concluir que a moléstia grave G30 trata-se de um tipo de demência, podendo se enquadrar como alienação mental.

O documento de fl. 20 é um laudo médico pericial, com o timbre do Governo do Estado de São Paulo e com o Selo de autenticidade da SPPREV, no qual consta a CID 10 G30 (que corresponde à Doença de Alzheimer), emitido em 31 de outubro de 2014, no qual consta a data de início da doença em 27 de setembro de 2008.

Logo, a despeito de constar nominalmente a doença da contribuinte no laudo e o fundamento apresentado pela DRJ que os três médicos que assinaram o laudo são oriundos da Ambiental Qualidade de Vida do trabalho (a recorrente comprova que a mencionada empresa foi contratada pela SPPREV, conforme notícia publicada no jornal anexo aos autos, fl. 18), não há como afastar referido laudo.

Processo nº 19985.721761/2016-66
Acórdão n.º 2401-005.754

S2-C4T1
Fl. 77

Sendo assim, preenchidos os requisitos previstos em lei, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier